



PROCESSO	938-5/2016
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
GESTORES	MARIA IZAURA DIAS AFONSO (período de 01/01/2009 a 31/12/2012) ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO (período de 01/01/2014 a 31/12/2014)
INTERESSADOS	EMPRESA SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA. ÁLVARO MARTINS CALVÃO - sócio administrador da empresa Solução Ambiental LTDA. SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – sócio administrador da empresa Solução Ambiental LTDA., EMPRESA SOLUTIA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ANTÔNIO DOMINGOS RUFATTO – sócio administrador da empresa Solução Ambiental LTDA. RENATO CUDINI - sócio diretor da empresa Solução Ambiental LTDA. EMPRESA KERMAIS INDÚSTRIA DE RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA. EMPRESA KERSA AMBIENTAL LTDA. DIONEI CARMO RAMOS - sócio da empresa Solução Ambiental LTDA. AILTON FERREIRA DOS SANTOS - sócio da empresa Solução Ambiental LTDA.
ADVOGADO	LOURDES VOLPE NAVARRO – OAB/MT 6.279-B
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento autuado como Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, em cumprimento a determinação contida no Acórdão 232/2015-SC (Processo nº 2.040-0/2014), o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.

O referido Acórdão expediu a determinação de instauração do presente feito para apurar responsabilidades e para a quantificação do dano ao erário decorrente de irregularidades relativas ao Contrato nº 035/2009, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N° 232/2015 - SC





(...) Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria que instaure Tomada de Contas para apuração de todos os fatos pertinentes ao Contrato nº 035/2009, pois verifica-se que não houve apenas a omissão de um gestor, mas, também, de anteriores, que não tomaram as devidas providências de cumprimento contratual. (...)

1. DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA E DAS DEFESAS

A fim de contextualizar os fatos apresentados neste processo, a SECEX desta 3^a Relatoria apresentou, preliminarmente, as seguintes informações.

O Contrato de Concessão nº 035/2009 (doc. nº 97638/2016, fls. 476/489) foi firmado no dia 19/01/2009, entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT representada pela Prefeita Maria Izaura Dias Alfonso e a Empresa Solução Ambiental Ltda., para a prestação dos serviços de beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com característica domiciliares e de serviços de saúde.

Signatários:

Cessionária: Prefeita Srª Maria Izaura Dias Alfonso; e

Concessionária: Empresa Solução Ambiental Ltda CNPJ 05.388.101/0001-03 - Sr. Alvaro Martins Calvão CPF 267.976.748-91.

Objeto: O cessionário concede de forma onerosa à Concessionária a concessão dos serviços de tratamento, beneficiamento, reaproveitamento e da disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, provenientes dos serviços de limpeza pública do município do Cessionário, Município de Alta Floresta-MT, aí incluídos os já depositados nos lixões destes municípios, além dos resíduos domiciliares depositados no atual Aterro Sanitário do Município de Alta Floresta.

Prazo: 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por até mais 05 (cinco) anos, na forma da lei.

Dos investimentos necessários da Concessionária para implantar a usina de tratamento abrangerão:

- a) Projeto de Engenharia;
- b) Aquisição ou locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- c) Contratação de Mão de Obra e de serviços especializados;
- d) Implantação de todas as obras relativas à concessão.

A estimativa do valor global do contrato é de R\$ **39.095.730,00 (trinta e nove milhões noventa e cinco mil e setecentos e trinta reais)** (Cláusula 13.1), considerando todo o período da concessão, sendo o preço inicial de R\$ 69,85 por tonelada processada (Cláusula 13.2), valor reajustável anualmente no mês da assinatura do presente contrato, pelo índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Em 28/04/2009, foi firmado **Termo de Entrega de Concessão de Direito Real de Uso** (Documento Digital 97638/2016, fls. 476/490), de acordo com o qual o Cessionário, legítimo proprietário do terreno de 35 ha, localizado na rodovia MT 208, Km 19,5





zona rural, outorga à Concessionária o direito real de uso do referido imóvel e suas benfeitorias, segundo as regras e condições estabelecidas no contrato.

Após análise de documentos colhidos durante a Auditoria nas Contas Anuais referentes ao exercício de 2014 (período 23/03/2015 a 10/04/2015), das informações remetidas via e-mail pelo Controle Interno e dos elementos disponibilizados no Sistema APLIC, a SECEX responsável emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 98319/2016), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

➤ **MARIA IZAURA DIAS ALFONSO - GESTOR - PERÍODO 01/01/2009 A 31/12/2012.**

1 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).

1.1 Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução R\$ 195.478,65 (Valor original de 19.01.2009), desde 2009, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos – SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7);

➤ **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - GESTOR - (PERÍODO: 01/01/2014 A 31/12/2014).**

1 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).

1.1 Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução R\$ 195.478,65 (Valor original de 19.01.2009), desde 2012, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de R\$ 203.260,00 (duzentos e três mil e duzentos e sessenta reais), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7);

➤ **Empresa Solução Ambiental Ltda – CNPJ 05.388.101/0001-03.**





1 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).

1.1 Não recolhimento de caução R\$ 195.478,65 (Valor original de 19.01.2009), decorrente de cláusula obrigatória exigida desde a assinatura do Contrato de Concessão 035/2009 e durante toda a vigência do contrato. (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas,irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Recebeu os Pagamentos de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de R\$ 1.250.285,12 (um milhão duzentos e cinquenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item 3.1.7);

Ao final, a SECEX da então 6ª Relatoria salientou que, além dos responsáveis acima elencados, seria necessária a notificação das Pessoas Físicas e Jurídicas que se apresentaram como partes e/ou representantes legais das empresas, na condição de terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se acerca das irregularidades apontadas.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos os ofícios de citação: à **Sra. Maria Izaura Dias Afonso** – Gestora no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (Ofício nº 625/2016/GCIMM); ao **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** - Gestor no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (Ofício nº 626/2016/GCIMM); à **empresa Solução Ambiental LTDA.** (Ofício nº 627/2016/GCIMM); ao sócio administrador da **empresa Solução Ambiental LTDA.**, **Sr. Álvaro Martins Calvão** (Ofício nº 628/2016/GCIMM); à **empresa Solutia Serviços de Consultoria e Serviços Médicos LTDA.** (Ofício nº 629/2016/GCIMM); ao sócio diretor da **Concessionária Solução Ambiental LTDA.**, **Sr. Antônio Domingos Rufatto** (Ofício nº 630/2016/GCIMM); ao sócio diretor da **Concessionária Solução Ambiental LTDA.**, **Sr. Renato Cudini** (Ofício nº 631/2016/GCIMM); à **empresa Kermais Industria de Reciclagem Ambiental LTDA.** (Ofício nº 632/2016/GCIMM); à **empresa Kersa Ambiental LTDA.** (Ofício nº 633/2016/GCIMM); ao sócio da **Concessionária Solução Ambiental LTDA.**, **Sr. Dione Carmo Ramos** (Ofício nº 634/2016/GCIMM); e ao sócio da **Concessionária Solução Ambiental LTDA.**, **Sr. Ailton Ferreira dos Santos** (Ofício nº 635/2016/GCIMM).

Apresentaram defesas a **Sra. Maria Izaura Dias Afonso** (docs. nsº 115438/2016, 115439/2016, 115440/2016, 115441/2016), o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (doc.





nº 112345/2016), o sócio administrador da **empresa Solução Ambiental LTDA.**, **Sr. Álvaro Martins Calvão** (docs. nsº 113948/2016 e 113949/2016), o **Sr. Antônio Domingos Rufatto** (doc. nº 113532/2016) e o **Sr. Dione Carmo Ramos** (doc. nº 102689/2016).

Dentre os citados, somente a **empresa Solução Ambiental LTDA.**, o **Sr. Renato Cudini**, o **Sr. Ailton Ferreira dos Santos** e a **empresa Kersa Ambiental LTDA.** foram **declarado revéis**, após a devida publicação editalícia (doc. nº 128463/2016).

1.1 DEFESAS ACERCA DA IRREGULARIDADE HB06- ITEM 1

Quanto a alegada ausência de recolhimento de caução correspondente a 0,5% do valor do Contrato nº 35/2009 (**item 1 - HB06**), os Defendentes **Maria Izaura Dias Afonso, Asiel Bezerra de Araújo e Álvaro Martins Calvão** sustentaram que foi apresentada pela concessionária a caução, por meio da Apólice de Seguro Garantia nº: 05-0747-0150067, no valor de R\$ 195.478,65, garantindo-se assim a negociação e resguardando o interesse público.

O **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** colacionou, ainda, informação que consta no *site* da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (www.susep.gov.br) acerca dessa apólice junta à entidade seguradora JMalucelli Seguradora em favor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT.

1.1.1 CONCLUSÃO TÉCNICA ACERCA DA IRREGULARIDADE HB06- ITEM 1

Em sede de análise da defesa, a **SECEX desta Relatoria** afirmou que o valor da garantia não foi localizada na contabilidade do Município ou no registro de lançamento de depósitos de Tesouraria. Além disso, destacou que a Apólice apresentada foi expedida em 16/06/2009, com vigência retroativa fixada a partir de 19/01/2009 até 18/01/2010, não sendo comprovada a existência de qualquer renovação dessa garantia.

Por fim, a SECEX sustentou que a inexistência de cobertura de garantia durante toda a vigência Contrato nº 35/2009, o que configuraria o descumprimento à cláusula 15^a ajuste, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade classificada como **HB06 - item 1**.

1.2 DEFESAS ACERCA DA IRREGULARIDADE JB01- ITEM 2





Com relação ao pagamento de valores à empresa Solução Ambiental LTDA. sem a implementação do SIPAR – Aterro Sanitário, o objeto do Contrato de Concessão nº 35/2009 (**item 2 - JB01**), os Defendentes **Maria Izaura Dias Afonso** e **Asiel Bezerra de Araújo** afirmaram, em síntese, que todos os valores pagos corresponderam aos serviços efetivamente prestados pela empresa.

Afirmam que os pagamentos à Concessionária foram realizados após a demonstração da construção do imobilizado no local, objeto do contrato, e que a pesagem do lixo recolhido para reciclagem era fiscalizado pela Secretaria de Obras do Município.

A Sra. **Maria Izaura Dias Afonso** destacou que, em sua gestão, instaurou processo administrativo, por meio do Decreto nº 4.024/2011, para apurar possível futuro descumprimento contratual nas etapas de execução dos serviços contratados.

O Sr. **Antônio Domingo Rufatto**, apresentou defesa alegou que não pertence ao quadro societário da empresa Empresa Solução Ambiental Ltda. (CNPJ 05.388.101/0001-03), conforme consta na Certidão da Junta Comercial da Bahia – JUCEB juntada pelo deficiente.

Por sua vez, o representante da empresa Solução Ambiental LTDA., **Sr. Álvaro Martins Calvão**, sustentou que a situação do Aterro Sanitário anterior ao Contrato de Concessão era extremamente crítica, conforme comprovado pelo Laudo Ambiental, elaborado em abril de 2009, pela empresa Nativa Engenharia, contratada pela própria Prefeitura Municipal. Com base nisso, afirmou que sem a ação da empresa o Aterro Sanitário entraria em colapso após o primeiro ano da concessão.

Asseverou que as obras do SIPAR – Aterro Sanitário não foram concluídas pelos seguintes fatos:

1. Licitação da Concessão e assinatura do Contrato com Licença Operacional do Aterro Sanitário vencida desde 2007 e sem contar com todas as obras de Infraestrutura requeridas nesta licença (Licença Operacional do aterro vencida em 2007);
2. Não realização de obras de responsabilidade da Prefeitura estabelecidas em contrapartidas de acordo emergencial firmado, em 17.09.2009, e reiteradamente cobrado pela Empresa;
3. Atraso no processo de renovação do licenciamento ambiental do empreendimento, liberado apenas em outubro de 2012, após longo e difícil processo de licenciamento do aterro sanitário e usina de aproveitamento de resíduos, que será melhor detalhado no decorrer desta Manifestação;





A empresa Solução Ambiental LTDA. sustentou que, apesar desses fatos, implantou a 1ª fase do SIPAR: unidade de reciclagem dos resíduos, com recursos próprios confiando na continuidade do projeto.

Alegou que os pagamentos das remunerações do Contrato foram feitos com descontos concedido em razão de acordo emergencial, mediante emissão de Notas Fiscais de serviço tributadas, cujos recursos foram aplicados integralmente na administração, operação e manutenção do Aterro Sanitário.

Afirmou que as receitas e despesas estão devidamente registradas em seu balanço contábil até a interrupção de pagamentos pelo concedente, em setembro de 2013. De modo que, a cessação de pagamentos levou a empresa a situação financeira insustentável inviabilizando o investimento.

Informou que após esta grave situação financeira a empresa teve seu controle acionário transferido a empreendedores locais, Sr. Dione do Carmo e Sr. Ailton Ferreira, que passaram a administrar a empresa a partir de 04.04.2014, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Empresaria, com cessão de direitos e obrigações de Contrato de Concessão Pública, mediante a anuência dada pelo Prefeito Municipal, em 01/08/2014.

Sustentou que, nos exercícios de 2014 e 2015, utilizou recursos próprios para manter condições operacionais as mínimas para o funcionamento do SIPAR - Aterro Sanitário.

Alegou que, mesmo não recebendo valores que eram devidos pela Concedente inadimplente, continuou perseguindo os objetivos de trazer para o SIPAR tecnologia mais avançada fornecida pela empresa italiana Piromak SRL, com projeto de recuperação de energia através do lixo urbano para aproveitamento de energia térmica ao frigorífico local JBS.

Salientou que apresentou esse projeto de melhoria à empresa JBS, ao Prefeito Municipal e ao Promotor Estadual do Meio Ambiente. De maneira que o projeto foi submetido à análise financeira e apreciação da empresa JBS e do Banco SACE, na qualidade de possíveis financiadores.

Quanto à não renovação do Licenciamento de Operação (LO), sustentou que os pareceres técnicos SEMA, emitidos no Processo de Licença Ambiental nº





827106/2009, são claros no sentido de que o licenciamento da Usina de Processamento dependia do licenciamento do Aterro Sanitário que era de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

A empresa Solução Ambiental LTDA. afirmou que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 200/2009, de 03/05/2010, teve por objetivo acelerar o processo de normalização do licenciamento ambiental do Aterro Sanitário, vencido desde 2007, fato grave e anterior ao início do Contrato de Concessão 035/2009.

O Sr. Dionei do Carmo Ramos apresentou defesa alegando que ele e o Sr. Ailton Ferreira dos Santos realizaram gastos com maquinários para efetuar a limpeza do Aterro Sanitário com o objetivo de tentar implantar o projeto SIPAR, em parceria com a Prefeitura Municipal.

No entanto, após os custos com a limpeza, a Gestão Municipal se negou a pagar os valores devidos, alegando a existência de vícios contratuais e erros da Gestão anterior, razão pela não houve a efetivação da 4ª Alteração contratual da empresa Solução Ambiental LTDA., mantendo-se inalterado o quadro societário da empresa.

O Defendente afirmou que foram realizadas reuniões junto ao Ministério Público Estadual e acordos entre as partes junto ao mesmo, porém, o Município se nega a realizar qualquer pagamento em face do empreendimento.

Por fim, declarou que desconhece qualquer fato relativos aos pagamentos realizados aos sócios da empresa Solução Ambiental LTDA.

1.2.1 CONCLUSÃO TÉCNICA ACERCA DA IRREGULARIDADE JB01- ITEM 2

Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo Sr. Antônio Domingo Rufatto e pelo Sr. Dionei do Carmo Ramos, a então **SECEX desta 3ª Relatoria** entendeu que a Certidão e o Registros da Junta Comercial da Bahia comprovam que os Defendentes não pertencem ao quadro societário da Empresa Solução Ambiental Ltda.

Entretanto, a Unidade Técnica observou que o Sr. Antônio Domingo Rufatto assinou o TAC nº 200/2009, na qualidade de Representante da Empresa Solução Ambiental.





Também notou que o Sr. Dionei do Carmo Ramos firmou Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal, em 21/07/2014, na qualidade de Sócio Representante, assim como firmou Termo de Declaração junto a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta, em 09/09/2014, na qualidade de Sócio Administrador da Concessionária.

Neste aspecto, a Unidade Técnica sugeriu o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta, para apuração de possíveis termos e declarações falsas.

No tocante à transferência do controle acionário da empresa Solução Ambiental LTDA., a **SECEX desta Relatoria** atentou para o fato de que o registro do Instrumento Particular de Compra e Venda no Cartório Dalla Riva 2º ofício Alta Floresta, mesmo com anuênciada dada pelo Prefeito em 01/08/2014, não é apto para gerar o reconhecimento de sua legitimidade, em razão da ausência de averbação dessa alteração no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (Junta Comercial da Bahia – JUCEB).

Após o exame dos registros do CNPJ da empresa na Receita Federal do Brasil, em consulta realizada em 09/08/2016, a SECEX concluiu que a titularidade e responsabilidade pela administração da Empresa Solução Ambiental Ltda. (CNPJ 05.388.101/0001-03 (NIRE 29202529571 JUCEB) é de competência dos sócios Álvaro Martins Calvão (49 Sócio-Administrador) e da Solutia Serviços de Consultoria e Serviços Médicos Ltda. (22 Sócio), representada por Maria Cristina Rossi Calvão.

No mérito, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados pelas defesas não procedem, pois o objeto de Contrato com a empresa Solução Ambiental LTDA. era para o tratamento, o beneficiamento, o reaproveitamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, porém a empresa foi remunerada pelos serviços de recolhimento e descarte dos resíduos sólidos no “lixão a céu aberto”.

Em essência, a Unidade Técnica entendeu que os pagamentos à empresa Solução Ambiental LTDA. por tonelada recebida no lixão foram indevidos, uma vez que não foram realizadas ações ou transformação do lixo *in natura*, nos termos do objeto do Contrato de Concessão nº 35/2009.

Por todo o exposto, a SECEX desta 3ª Relatoria opinou pelo manutenção da irregularidade (**item 2 – JB01**), com atribuição de responsabilidade à Sra.





Maria Izaura Dias Afonso, ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e à empresa Solução Ambiental Ltda.

2. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

A Sra. **Maria Izaura Dias Afonso**, o Sr. **Asiel Bezerra de Araújo** e a **empresa Solução Ambiental Ltda.** foram devidamente notificados para se manifestarem (doc. nº 155149/2016).

Somente a Sra. **Maria Izaura Dias Afonso** apresentou alegações finais (doc. nº 163242/2016) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade deste Tribunal de Contas para julgar irregulares as Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2014, em razão do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 848.826.

A Defendente também requereu a nulidade do processo, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, alegando a dificuldade de obtenção de documentos para suprir as irregularidades devido ao transcurso do lapso temporal de 06 (seis) anos, entre a formalização do Contrato nº 35/2009 e instauração da presente instauração Tomada de Contas Ordinária, no exercício de 2015.

Neste sentido, pugnou pela declaração de prescrição da pretensão punitiva, alegando que, por 06 (seis) anos, não houve atuação desta Corte de Contas com relação ao referido Contrato.

Quanto ao mérito, a Gestora reiterou as razões apresentadas em sede de defesa.

3. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.917/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se, inicialmente, pela improcedência da preliminar suscitada pela Sra. **Maria Izaura Dias Afonso**, acerca da ilegitimidade desta Corte de Contas para o julgamento de Contas Anuais de Gestão.

Segundo o *Parquet* de Contas, a referida decisão do STF tratou da competência da Câmara Municipal para o julgamento das Contas do Chefe de Poder Executivo somente no que pertine aos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/19904, ou seja, apenas no tocante à possibilidade ou não de decidir sobre a inelegibilidade





daquele agente público, não excluindo, em momento algum, a competência de julgamento das contas de competência desta Corte de Contas.

Com relação ao cerceamento de defesa e ao requerimento de declaração da prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público de Contas destacou que, embora o Contrato tenha sido assinado no exercício de 2009, sua vigência perdurou até o exercício de 2015. Salientou que, desde que houve a determinação de instauração desta TCO (Acórdão nº 232/2015-SC), este processo nunca esteve parado neste Tribunal de Contas.

O *Parquet* de Contas entendeu que não assiste razão à Defendente, pois o prazo prescricional para a aplicação de penalidade administrativa se inicia quando a autoridade toma conhecimento da irregularidade e que, além disso, ações de resarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos declinados no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

No mérito, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade da Tomada de Contas referente ao Contrato nº 035/2009, pugnando pela condenação dos responsáveis à restituição ao erário com aplicação de multas pelo dano.

4. DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO FEITO

Em 16/09/2016, sobrevieram os autos para julgamento, porém o Relator à época, Conselheiro Interino Moisés Maciel, determinou a reabertura da fase instrutória (doc. nº 178018/2016), a fim de intimar a Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que apresentasse as seguintes informações e documentos:

- 1) Cópia de todos os Anexos do Edital de Licitação 001/2008;
- 2) Cópia de todos os Anexos do Contrato de Concessão 35/2009;
- 3) Cópia da proposta Técnica e Comercial da Empresa Solução Ambiental LTDA;
- 4) Cópia do cronograma Físico Financeiro do Contrato de Concessão 35/2009;
- 5) Cópia de todos os comprovantes de pagamento de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN (notas fiscais da Empresa Solução Ambiental e A.O. Pereira Construções Ltda, acompanhados das respectivas notas fiscais);
- 6) Fluxo de Caixa da Proposta licitante da Empresa Solução Ambiental Ltda;
- 7) Cópia de todos os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta em favor da empresa Solução Ambiental Ltda, com as respectivas notas fiscais atestadas, nota de empenho, nota de liquidação e nota de ordem





bancária, com a cópia do extrato que conste o registro de transferência bancária;

8) Cópia do Termo de Recebimento da Infraestrutura existente na época da concessão, bem como a quantidade de resíduos já existentes no lixão na época em que a Contratada assumiu os serviços;

9) Cópia do Decreto 340/2015;

10) Cópia Integral do Processo Administrativo 001/2013.

Além disso, também determinou a expedição de Circularização à empresa Solução Ambiental LTDA. requisitando as seguintes informações e documentos:

- 1) Cópia das guias de Transporte das empresas ou de particulares, fornecedores do lixo recebido pela concessionária para tratamento;
- 2) Relação de todas as Obras constantes, durante o período da concessão;
- 3) Comprovante dos custos incorridos pela Concessionária para Obras e Serviços de Engenharia, tempestivamente realizados no bem público, objeto da concessão, bem como de todas as notas fiscais devidamente atestadas.

Devidamente notificados, o Sr. Álvaro Martins Calvão, o Sr. Dione Carmo Ramos e o Sr. Ailton Ferreira dos Santos apresentaram informações e documentos (docs. ns.^o 191602/2016, 191602/2016, 195509/2016 e 199652/2016).

Na sequência foi declarada a revelia da Sra. Maria Cristina Rossi Calvão – Sócia Administradora da empresa Solutia Serviços de Consultoria e Serviços Médicos LTDA. (doc. n.^o 204469/2016).

Em sede de Relatório Técnico de Complementar de Defesa (doc. n^º 203825/2017), a Unidade Técnica entendeu que os notificados apresentaram os mesmos argumentos e documentos que foram analisados em sede de defesa, razão pela qual ratificou suas conclusões exaradas no Relatório Técnico de Defesa (doc. n^º 152680/2016).

Na sequência, a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, o Sr. Asiel Bezerra de Araújo e a empresa Solução Ambiental LTDA. foram notificados para apresentarem novas alegações finais (doc. n^º 210551/2017).

Os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio da Diligência/MPC n^º 239/2017, requereu a renotificação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que apresentasse as informações arrolados na Decisão do Relator que reabriu a instrução, além dos seguintes documentos:

(...)

11) **inventário dos bens reversíveis** ao tempo da caducidade, indicando qual deles foram adquiridos ou construídos com recursos da concessionária, acompanhado de notas fiscais e eventuais comprovantes dos custos incorridos,





bem como de qualquer outro documento relativo aos investimentos eventualmente realizados;

12) informações atualizadas sobre os Autos de Infração nº 133384 e 133383, notadamente quanto ao pagamento, discussão administrativa da penalidade ou sua desconstituição.

O Pedido de Diligência foi acatado e a renotificação do representante da Prefeitura Municipal foi procedida (doc. nº 247624/2017).

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, por intermédio de seu representante legal, apresentou informações e documentos (docs. ns.º 263729/2017, 262323/2017 e 279300/2017).

Após análise dos documentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Alta Floresta, a SECEX desta 3ª Relatoria (doc. nº 20652/2018) verificou que os bens recebidos pela Prefeitura Municipal, com exceção da Esteira Transportadora (que agregou ao empreendimento retomado), são os mesmos bens entregues pela Prefeitura Municipal à Concessionária, no início do empreendimento SIPAR, que não foi implantado.

Com relação aos Autos de Informações Ambientais nº 133384 e nº 133383, a Unidade Técnica afirmou que, na análise dos valores efetivamente pagos a serem devolvidos, não foram dimensionados aqueles decorrentes da não instalação do SIPAR (Aterro sanitário), tais como: Danos Ambientais (inclusive sanções de órgãos de proteção ao meio ambiente), Passivos Trabalhistas não honrados pela Empresa e os que dependam de promoção de ações (administrativas ou judiciais) da Procuradoria Municipal.

Neste particular, asseverou que compete ao Poder Público Municipal promover ação regressiva contra a Cessionária por prejuízos decorrentes da atuação desta, destacando o fato de que ações de resarcimento são imprescritíveis.

No mais, a Unidade Técnica, entendeu que não foram apresentados fatos ou elementos novos que pudessem alterar suas conclusões, motivo pelo qual novamente ratificou as razões expostas no Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 152680/2016).

A Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, o Sr. Asiel Bezerra de Araújo e a empresa Solução Ambiental LTDA. foram mais uma vez notificados para apresentarem alegações finais (doc. nº 27068/2018).





Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 629/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, ratificou integralmente o entendimento exarado no Parecer nº 3.917/2016.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

